



Belford Roxo, 23 de outubro de
2025

Processo nº 482/2025

Parecer Jurídico. Análise do Projeto de Lei nº 482/2025. Análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 482/2025, de autoria do Vereador Marcelo Irineu, que “Dispõe sobre a leitura bíblica como recurso paradidático nas escolas públicas e particulares do Município de Belford Roxo”.

PARECER:

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 482/2025, de autoria do nobre Vereador Marcelo Irineu, que visa estabelecer a utilização da Bíblia Sagrada como recurso de material de leitura paradidática nas escolas públicas e particulares do Município de Belford Roxo. O projeto tem como escopo a promoção da disseminação cultural, histórica, geográfica e arqueológica de seu conteúdo.

O presente parecer tem como objetivo avaliar a constitucionalidade e legalidade da proposta, sob os aspectos de competência legislativa, em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal, bem como a jurisprudência dos tribunais superiores, em especial no que tange ao princípio da laicidade do Estado.

II – ANÁLISE DOS DOCUMENTOS E LEGISLAÇÃO PERTINENTE

De início, salienta-se que o exame aqui empreendido restringe-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento.

Para a elaboração deste parecer, foram analisados o Projeto de Lei nº 482/2025 e sua justificativa, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Belford Roxo e a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF).

O Projeto de Lei, em seu artigo 1º, estabelece a utilização da Bíblia Sagrada como recurso de material de leitura paradidática. O parágrafo único do mesmo artigo menciona



que as histórias bíblicas utilizadas deverão auxiliar os projetos escolares de ensino correlatos nas áreas de história, literatura, ensino religioso, artes e filosofia, bem como outras atividades pedagógicas complementares pertinentes. O artigo 2º garante que nenhum aluno poderá ser obrigado a participar das atividades relacionadas a esta Lei, sendo garantida a liberdade religiosa nos termos da Constituição Federal.

III – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A. Da Competência Legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 30, I, estabelece a competência dos Municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A educação, embora seja matéria de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, pode ser objeto de legislação municipal para atender às peculiaridades locais. A Lei Orgânica do Município de Belford Roxo, em seu art. 18, V, estabelece como competência comum do Município, da União e do Estado, “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”.

O projeto de lei é de autoria parlamentar, o que, a princípio, é compatível com o ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a matéria não se insere no rol de matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, e replicadas na Lei Orgânica Municipal.

B. Do Princípio da Laicidade do Estado e da Liberdade Religiosa

A questão central do presente Projeto de Lei reside na sua compatibilidade com o princípio da laicidade do Estado, consagrado no art. 19, I, da Constituição Federal, que vedava à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçá-los o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

A laicidade estatal não implica a hostilidade ao fenômeno religioso, mas sim a neutralidade do Estado em matéria de religião, garantindo a liberdade de crença e de não crença a todos os cidadãos.

O Supremo Tribunal Federal (STF) possui jurisprudência consolidada sobre o tema. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5256, o Plenário do STF declarou inconstitucionais dispositivos de lei de Mato Grosso do Sul que tornaram





obrigatória a manutenção de exemplares da Bíblia nas escolas da rede estadual de ensino e nas bibliotecas públicas. O entendimento firmado foi de que a lei estadual desprestigiou as demais denominações religiosas e os que não professam nenhuma crença, violando os princípios da laicidade do Estado e da liberdade religiosa.

Na ocasião, a Ministra Rosa Weber, relatora da ação, afirmou que o Estado não pode manifestar, de maneira oficial, predileção por qualquer denominação religiosa, razão pela qual não deve aderir ou propagar discursos sobre religião, tampouco utilizar documentos religiosos para fundamentar seus atos e “a laicidade estatal impõe ao Estado a observância da imparcialidade relativamente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas que constituem o tecido social, o imaginário e o espírito cultural brasileiros”.

O Projeto de Lei nº 482/2025, ao propor a utilização da Bíblia Sagrada como recurso paradidático, ainda que de forma facultativa para os alunos, confere um status de destaque a um livro sagrado de uma religião específica (o cristianismo), em detrimento de outros livros sagrados ou da ausência de crença religiosa. A justificativa do projeto, ao ressaltar a importância histórica e moral da Bíblia, não afasta o caráter eminentemente religioso da obra, o que pode configurar uma forma de proselitismo religioso no ambiente escolar, incompatível com a neutralidade que se espera do Estado.

Embora o projeto não obrigue a participação dos alunos, a sua simples adoção como material paradidático pelo poder público já representa uma chancela estatal a uma determinada corrente religiosa, o que é vedado pela Constituição.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, opina-se pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 482/2025, de autoria do Vereador Marcelo Irineu, por violação ao princípio da laicidade do Estado e da liberdade religiosa, previstos nos artigos 5º, VI, e 19, I, da Constituição Federal.

A proposta, ao eleger a Bíblia Sagrada como recurso paradidático, promove um tratamento desigual entre as diversas crenças e convicções, favorecendo uma determinada religião em detrimento das demais e daqueles que não professam fé alguma, o que é incompatível com o Estado Democrático de Direito.



É como me parece. Isto posto, encaminhe-se este caderno à CCJ.

Thaisa Vieira de Melo
Thaisa Vieira de Melo

Matr. 1261632609 / OAB/RJ nº 153.313

Conclusão:

Parecer desfavorável ao pedido na forma dos art's 5, 14 e 15 da Lei Complementar nº 101/2000 bem como o art. 165 da CF/88.

É o parecer, s.mj;

Juliana K. Lopes Maia

Procuradora Geral / Matr. 1261632596 / OAB/RJ nº 124.735

